

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 30445****PETIÇÃO N. 1.801-85.2014.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – FLORIANÓPOLIS**Relator : Juiz **Vanderlei Romer**

Requerente: Partido Comunista do Brasil (PCdoB)

Requerido: Ricardo Camargo Vieira

– AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A AGREMIÇÃO DECORRENTE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE DISCIPLINAR – DESFILIAÇÃO INVOLUNTÁRIA – HIPÓTESE NÃO DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO TSE N. 22.610/2007 – MANIFESTA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, art. 267, VI).

"A infidelidade, decorrente da desfiliação partidária, exige um ato voluntário do detentor do mandato eletivo. É juridicamente impossível o pedido de perda do cargo daquele que foi expulso dos quadros da agremiação partidária, eis que se trata de hipótese não prevista na Resolução TSE n. 22.610/2007. Não se pode interpretar extensivamente normas que, por sua natureza, devem ser aplicadas restritivamente" (TRESC. Acórdão n. 26.415, de 12.3.2012, Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em extinguir a ação, sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, a teor do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 04 de março de 2015.

Juiz VANDERLEI ROMER
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 1.801-85.2014.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – FLORIANÓPOLIS

R E L A T Ó R I O

Cuido de "ação constitutiva com pedido de decretação da perda de cargo eletivo" ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) contra Ricardo Camargo Vieira, vereador eleito do Município de Florianópolis, ao argumento, em síntese, de que: **a)** "o Requerido praticou atos de infidelidade partidária consistentes no descumprimento de decisões coletivas do Comitê Municipal de Florianópolis, do Comitê Estadual de Santa Catarina e orientação da Direção Nacional do Partido Comunista do Brasil, todas no sentido de que não deveria ocupar cargo de confiança na Prefeitura de Florianópolis, especificamente a presidência ou qualquer outro cargo junto à COMCAP - Companhia Melhoramentos da Capital, pois evidente que causaria impressão de associação política, aproximação partidária ou aliança local entre as legendas PSD e PCdoB"; **b)** em razão disso, "o Requerido foi processado por atos de infidelidade partidária, cujo julgamento, após desenvolvimento regular, com a observância do Estatuto partidário, dos princípios do contraditório e da ampla defesa, culminou na aplicação de sanção ao Requerido, consistente no seu desligamento do Partido Comunista do Brasil (Art. 39, alínea e, parágrafos 3º, 4º e 5º, do Estatuto Nacional do PCdoB)"; **c)** "o Supremo Tribunal Federal assentou interpretação inequívoca no sentido de que 'é direito do partido político manter o número de cadeiras obtidas nas eleições proporcionais'. Assim, apesar da Resolução TSE nº 22.610/2007 tratar apenas da perda do mandato eletivo por 'desfiliação partidária sem justa causa', isso não importa na impossibilidade jurídica do pedido de decretação de perda do mandato eletivo daquele que é desligado ou expulso da agremiação partidária por atos de infidelidade"; **d)** "é patente o interesse de agir do partido político Requerente, bem como está presente a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o STF reconhece que o ordenamento jurídico confere direito ao partido político de manter o número de seus cadeiras obtidas nas eleições proporcionais"; **e)** "diante de qualquer modalidade de infidelidade partidária, com ou sem extinção do vínculo partidário, competirá à Justiça Eleitoral decretar a perda do mandato eletivo exercício por tal infiel, para preservação da ordem constitucional"; **f)** "como o instituto da decadência constitui matéria de direito civil ou processual, o prazo fixado no § 2º, do artigo 1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007 não pode ser utilizado para fins de decadência do direito do Requerente de ver reconhecida a infidelidade partidária praticada pelo Requerido", pois "compete privativamente à União legislar sobre direito civil, eleitoral e processual"; **g)** "é incontroverso que o Requerido, após diplomação e posse como vereador, infringiu a proibição constitucional de ocupar cargo ou função remunerada e demissível "ad nutum" em sociedade de economia mista, a Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP". Requereu "a decretação da perda do cargo eletivo do Requerido, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que emposses, conforme o caso, o suplente respectivo do PCdoB, no prazo de 10 (dez) dias". Arrolou testemunhas (fls. 02-17).

Em resposta, Ricardo Camargo Vieira apresentou suscitou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, afirmando que "a Resolução 22610/2007 do TSE é inaplicável ao presente caso, já que em um **PROCEDIMENTO MEDIEVAL** o Requerido foi expulso do seu Partido apenas por



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 1.801-85.2014.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – FLORIANÓPOLIS

não estar alinhado com alguns membros dirigentes, e sem NUNCA ter quebrado qualquer disciplina partidária, e a referida Resolução trata apenas da hipótese de perda de mandato pela desfiliação do político sem justa causa". Argumenta que, "tendo ocorrido a expulsão do político pelo partido, inviável é a pretensão de retomada do cargo eletivo", asseverando que "efetivamente buscou sua permanência no PCdoB, tendo sido afastado do mesmo de forma arbitrária, ilegal e totalmente contra a sua vontade". Alega, ainda, que a nomeação para ocupar a presidência da COMCAP não é ilícita, pois, "muito embora a Prefeitura de Florianópolis seja a principal acionista da COMCAP, não é a única, e mais, por força do art. 10 da referida lei, a escolha da Diretoria não é prerrogativa do Prefeito, mas sim da Assembleia Geral da Companhia". Sustenta, por isso, que a denúncia, que embasou o procedimento disciplinar a que foi submetido, ao afirmar que o ilícito praticado seria o de 'ocupar cargo de confiança na Prefeitura de Florianópolis' é inepta, uma vez que isso simplesmente não ocorreu. A COMCAP é uma empresa apartidária, sendo que seu único vínculo com a Prefeitura é em razão do fato da mesma ser acionista da Cia". Requereu a extinção do feito ou, alternativamente, a improcedência da ação (fls. 284-300). Juntou documentos (fls. 301-360).

Ato contínuo, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TSE n. 22.610/2007, os autos foram remetidos para o Procurador Regional Eleitoral, o qual emitiu parecer "*pelo acolhimento da preliminar de falta de interesse jurídico suscitada pelo edil requerido, que deve ser acolhida, no entanto, a título de impossibilidade jurídica do pedido, com a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC*". E, caso superado esse entendimento, opinou "*pela produção das provas pleiteadas, conforme antes registrado, pugnano por nova vista após o cumprimento da apontada providência*" (fls. 367-370).

VOTO

O SENHOR JUIZ VANDERLEI ROMER (Relator):

1. Senhor Presidente, muito embora o feito não esteja instruído com as provas requeridas pelas partes, exsurge juridicamente adequado examinar, desde já, a prejudicial de mérito suscitada pela defesa, especialmente para evitar a realização de atos processuais manifestamente despiciendos.

Pelo que extraio dos autos, o comitê estadual do PCdoB, em reunião realizada no dia **30.11.2013**, decidiu que "*caso materializado o ato de posse do vereador Ricardo em órgão/secretaria municipal: 1) fica automaticamente convocada a Comissão de Controle Estadual para instaurar processo disciplinar sobre o tema, na forma estatutária. 2) aplicar a norma partidária de quadro assumindo cargo executivo de governo na mesma instância que dirige deve se afastar da presidência do Partido, salvo expressa autorização da Comissão Política Nacional; 3) convocar reunião da direção estadual com a direção municipal (Angela, Estela, Divo, Rita, Paladini, Bernardo - convidados todos/as da direção) para informar a decisão e debater com a maior brevidade possível*" (fl. 61).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 1.801-85.2014.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – FLORIANÓPOLIS

No dia **02.12.2013**, o vereador Ricardo Camargo Vieira tomou posse como Diretor Presidente da COMCAP - Companhia Melhoramentos da Capital (fl. 77).

Ato contínuo, em **03.12.2013**, a direção municipal da agremiação reuniu-se e, com a presença do mandatário, decidiu:

"1) Ratificar que estando Ricardo Camargo Vieira afastado, o vice Matheus Felipe de Castro é presidente em exercício, de maneira que não caracterize punição antes do processo disciplinar; 2) Lançamento da nota pública da Direção Municipal reafirmando a decisão do PCdoB de não participar do Governo Municipal de Florianópolis, configurando quebra de disciplina partidária a qualquer filiado ao PCdoB que descumpra, e apelando ao Camarada Ricardo para que seja demovido de sua atitude; 3) Criação de Comissão formada pelos camaradas Bruno Barbosa, Paulo César Duarte Júnior, Lucas dos Santos Ferreira, Júnior Robson da Silva, Raquel Felau Guisoni e Matheus Felipe de Castro, com poderes para responder provisoriamente pelo Municipal até a eleição da Comissão Política, a ser realizada ainda em dezembro deste ano. Esta mesma Comissão deverá apresentar um proposta de Comissão de Política e de planejamento do Partido para a próxima reunião. 4) Que será eleita uma Comissão de Controle no âmbito da Direção Municipal de Florianópolis" (fl. 67).

Instaurado o processo disciplinar, na data de **10.12.2013**, a comissão criada para apuração dos fatos iniciou os trabalhos com a intimação do vereador para apresentar defesa, em **20.02.2014** (fls. 86 e 116).

Posteriormente, houve a impetração de mandado de segurança na Justiça Comum buscando a anulação do referido procedimento – Autos n. 0310810-58.2014.8.24.0023 –, tendo o Juiz Hélio do Valle Pereira deferido liminar para suspender a instrução do feito somente após a realização da audiência para a oitiva das testemunhas e inquirição do vereador (fls. 173-174), a qual acabou não sendo realizada por decisão da comissão de controle (fl. 168).

Após examinar as informações prestadas, referido Magistrado revogou a liminar inicialmente concedida, em **04.04.2014**, determinando fosse *"oportunizado ao impetrante requerer a produção de provas, sendo especificamente intimado para tanto, sendo redesignada audiência única para ouvir testemunhas, ciente com razoável antecedência o autor"* (fls. 199-200).

Ciente da decisão, a comissão notificou o vereador, em **11.04.2014**, para comparecer a audiência de instrução e julgamento previamente marcada para a data de **25.04.2014** (fl. 202), a qual foi efetivamente realizada, mas sem a sua presença, nem do seu advogado.

Na oportunidade, restou deliberado pela comissão o que segue:

"a) no horário designado para realização da audiência de instrução e



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 1.801-85.2014.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – FLORIANÓPOLIS

Julgamento, notou-se que o sr. Ricardo Camargo Vieira e seu advogado, intimados conforme a notificação de fls. 149, não compareceram ao ato em leia. Os trabalhos ficaram aguardando o comparecimento de ambos até o horário das (10) dez horas, b) Na forma regimental, a comissão entende que as referidas ausências significam que o interessado desistiu de produzir provas testemunhais, bem como, prestar seu depoimento pessoal, a título de interrogatório, c) O interessado também não apresentou novos documentos, nem formalizou qualquer pedido de diligências após a intimação de fls. 149. Portanto, a comissão cumpriu com seu dever de possibilitar ao investigado todo e qualquer direito de ampla defesa e/ou contraditório, d) Diante das provas documentais já constantes dos autos, a comissão entendeu desnecessária a produção de outras provas, inclusive testemunhais. **DECISÃO:** Ante o exposto, na forma estatutária, foi encerrada a instrução processual administrativa disciplinar, determinando-se a intimação do acusado para, querendo, apresentar alegações finais por escrito em (03) três dias úteis" (fl. 203).

Instruído o procedimento disciplinar com as alegações finais do vereador, nas quais requereu a reabertura da fase instrutória e, alternativamente, a aplicação de advertência (fls. 205-209), a comissão apresentou relatório final pela imposição da pena de desligamento, prevista na letra "e" do artigo 39 do Estatuto do PCdoB (fls. 210-245).

Em reunião plenária, realizada no dia **24.05.2014**, o Comitê Estadual do PCdoB aprovou a imposição da punição sugerida (fls. 254-257).

Logo após, em **13.06.2014**, a presidente estadual da agremiação partidária encaminhou ofício a este Tribunal comunicando o desligamento do vereador do quadro de filiados (fl. 324), o que motivou a anotação, no dia **07.07.2014**, do cancelamento da filiação no sistema da Justiça Eleitoral (fl. 322).

Diante do recurso interposto pelo vereador, a questão foi submetida à apreciação do comitê nacional da agremiação partidária que, em **18.08.2014**, referendou a decisão do órgão regional.

Posto esse quadro fático, convém rememorar a hipótese normativa que autoriza o partido a reaver o cargo eletivo do filiado infiel, assim descrita pela Resolução TSE n. 22.610/2007:

"Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa."

§ 1º - Considera-se justa causa:

I – incorporação ou fusão do partido;

II – criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal".



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 1.801-85.2014.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – FLORIANÓPOLIS

Sobre a matéria, é firme o entendimento de que a norma em questão limitou-se a disciplinar o procedimento concernente ao ato voluntário do filiado que, com ou sem justo motivo, decide desligar-se do partido político pelo qual foi eleito.

Nesse sentido, não pode ser invocada nas hipóteses em que o término do liame jurídico com a agremiação decorre de circunstâncias alheias à liberdade de escolha do filiado, como no caso da expulsão ou desligamento do partido (Lei n. 9.096/1996, art. 22, III e IV).

É o que extraio do seguinte precedente deste Tribunal:

"AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - FILIADO QUE FOI EXPULSO DO PARTIDO - DESFILIAÇÃO INVOLUNTÁRIA - SITUAÇÃO NÃO ALCANÇADA PELA RES. TSE N. 22.610/2007 - INFIDELIDADE - DISCUSSÃO DOS MOTIVOS QUE LEVARAM À EXPULSÃO - VIA IMPRÓPRIA - MATÉRIA INTERNA CORPORIS DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA - PERDA DO MANDATO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A infidelidade, decorrente da desfiliação partidária, exige um ato voluntário do detentor do mandato eletivo. É juridicamente impossível o pedido de perda do cargo daquele que foi expulso dos quadros da agremiação partidária, eis que se trata de hipótese não prevista na Resolução TSE n. 22.610/2007. Não se pode interpretar extensivamente normas que, por sua natureza, devem ser aplicadas restritivamente" (TRESC. Acórdão n. 26.415, de 12.3.2012, Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli).

Mesmo entendimento, resta consolidado na Corte Superior Eleitoral, a saber:

"Ação de perda de mandato eletivo. Expulsão.

1. O TSE tem decidido que se afigura incabível a propositura de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária se o partido expulsa o mandatário da legenda, pois a questão alusiva à infidelidade partidária envolve o desligamento voluntário da agremiação.

2. Para rever o entendimento da Corte de origem, de que o partido enviou comunicações ao requerido e à Justiça Eleitoral, informando a expulsão do vereador dos seus quadros de filiados, sem submetê-lo ao devido processo legal, a configurar grave discriminação pessoal, seria necessária nova análise do conjunto probatório, o que é vedado em sede especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental não provido" (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 20.556, de 9.10.2012, Min, Arnaldo Versiani Leite Soares – grifei).

Por oportuno, transcrevo os argumentos expostos pelo Juiz Sérgio Baasch para justificar esse posicionamento:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 1.801-85.2014.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – FLORIANÓPOLIS

"Não desconheço que a expulsão, em regra, encontra respaldo no cometimento de infração disciplinar prevista no estatuto do partido político a implicar o desvio das diretrizes previamente estabelecidas, o que, em princípio, autorizaria sustentar sua necessária correlação com o instituto da fidelidade partidária e, por conseguinte, sua eventual admissão como hipótese automática de decretação da perda do cargo eletivo.

Ocorre, porém, que a experiência política tem demonstrado o desvirtuamento da natureza disciplinar do ato de banimento, o qual, em muitas oportunidades, é determinado por mera subjetividade, calcada em pontuais motivações políticas, eventuais atritos do filiado com outros membros da grei ou outras questões que nada digam com afrontamento à linha partidária.

Desse modo, diante da factível expulsão orientada pelo arbítrio, admiti-la como causa suficiente para retirar o mandato eletivo do ex-filiado implicaria criar instrumento legal que viabilizaria o beneficiamento pela própria torpeza, razão pela qual há de prevalecer a idéia de que constitui medida extrema e impositiva, contrária ao desejo do mandatário" (TRESC, Ac. n. 30.005, de 29.08.2014).

Semelhante questionamento, não passou despercebido pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao asseverar que *"não há interesse de agir do partido político na hipótese de o desligamento ter sido promovido pela própria agremiação, sob pena de conferir aos partidos o direito - não previsto no ordenamento jurídico - de escolher, após as eleições, o filiado que exercerá o mandato eletivo"* (TSE. Agravo Regimental em Petição n. 143.957, de 13.12.2011, Min. Fátima Nancy Andrichi).

No caso em apreço, constitui fato sobejadamente comprovado, sequer negado pela agremiação partidária, que a desfiliação do requerido decorreu de procedimento disciplinar que, legítima ou ilegitimamente, determinou impositivamente a dissolução do vínculo mediante deliberação dos órgãos de direção estadual e nacional, a teor do que revelam os dispositivos estatutários que disciplinam a penalidade de desligamento aplicada, nestes termos:

Artigo 39 - O membro do Partido que infringir os princípios programáticos, a ética, a disciplina e os deveres partidários expressos neste Estatuto, deve ser criticado no âmbito do organismo a que pertença, com espírito de educá-lo - bem como ao coletivo -, para com as obrigações e salvaguardar os interesses partidários. O mesmo poderá sofrer, segundo a gravidade da falta, sanções disciplinares.

As sanções têm como objetivo reforçar a unidade, a disciplina e a ética revolucionária do coletivo. São adotadas com base nas circunstâncias de cada caso, com razoabilidade e proporcionalidade à gravidade das faltas e ao grau de responsabilidade do membro do Partido, aplicando de forma isolada ou combinada as seguintes medidas:

- a) advertência, de caráter interno, deliberada no organismo a que pertence o(a) filiado(a) e comunicada ao imediatamente superior;
- b) censura de conhecimento público, divulgada pelos órgãos de comunicação;
- c) suspensão das funções nos órgãos partidários ou na bancada parlamentar



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 1.801-85.2014.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – FLORIANÓPOLIS

por tempo determinado, por um período máximo de 9 (nove) meses, sem prorrogação, durante o qual fica o(a) sancionado(a) impedido(a) de se manifestar em nome do Partido;

d) destituição de funções nos órgãos partidários ou destituição dos cargos públicos de representação do Partido e desligamento da bancada parlamentar;

e) desligamento do Partido;

f) expulsão do Partido.

[...]

Parágrafo 5º - **desligamento corresponde à desfiliação compulsória do(a) filiado(a), procedendo-se à devida comunicação à Justiça Eleitoral, ficando o(a) sancionado(a) impossibilitado(a) de retornar à legenda pelo prazo de 5 (cinco) anos;**

Inexistiu, portanto, qualquer manifestação ou conduta voluntária do requerido no sentido de abandonar o partido político.

Pelo contrário, as provas coligidas demonstram que o filiado combateu exaustivamente as deliberações partidárias destinadas a promover o seu desligamento mediante a apresentação de defesa no ambiente interno do partido, bem como o ajuizamento de mandado de segurança para anular o procedimento disciplinar.

E, a propósito, convém enfatizar ser inviável afirmar que o desligamento imposto pelo partido político está apto a produzir efeitos jurídicos, já que a controvérsia ainda não foi definitivamente solvida pela Justiça Comum, consoante registra o andamento processual da ação mandamental proposta pelo requerido, segundo o qual foi proferida decisão, em 02.12.2014, na qual o Juiz Hélio do Valle Pereira julgou *"o pedido procedente em parte para que seja oportunizado ao impetrante requerer a produção de provas, sendo especificamente intimado para tanto, sendo redesignada audiência única para ouvir testemunhas, ciente com razoável antecedência o autor"* (Autos n. 0310810-58.2014.8.24.0023

De qualquer forma, o julgamento do mandado de segurança impetrado pelo requerido na Justiça Comum em nada interfere no deslinde da controvérsia a ser dirimida no âmbito da Justiça Eleitoral, pois qualquer decisão judicial definitiva a respeito da legitimidade ou não da deliberação disciplinar da agremiação partidária não será capaz de transmudar a compulsoriedade do desligamento em ato de desfiliação voluntário, a qual constitui a causa de pedir legítima da ação eleitoral disciplinada pela Resolução TSE n. 22.610/2010.

Dentro desse contexto, exsurge impositivo reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo PCdoB, porquanto a extinção do vínculo partidário do vereador Ricardo Camargo Vieira decorreu da imposição da penalidade disciplinar de desligamento.

Outrossim, mostra-se inequívoca a incompetência da Justiça Eleitoral para decretar a perda do mandato eletivo fundamentado em suposta inobservância



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 1.801-85.2014.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – FLORIANÓPOLIS

de proibições constitucionais impostas ao parlamentar desde a expedição do diploma e a posse, consoante dispõe a regra Constituição da República, aplicável aos vereadores, que assim prevê:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

[...]

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

[...]

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

[...]

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

[...]

2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa".

Sobre a matéria, a Corte Superior Eleitoral já decidiu que *"não incide sobre o instituto da fidelidade partidária, disciplinado pela Res.-TSE nº 22.610/2007, o disposto no art. 55 da Constituição Federal, que estabelece a perda de mandato como sanção por ato ilícito, o que não ocorre com o ato de desfiliação partidária (Consulta-TSE nº 1.398)"* (TSE, ED-RO n. 1761, de 19.11.2009, Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA).

Logo, a alegada incompatibilidade do exercício do mandato de vereador com a nomeação para a presidir a COMCAP constitui matéria *interna corporis* a ser dirimida pela Câmara de Vereadores de Florianópolis.

4. Pelo exposto, voto por julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PETIÇÃO Nº 1801-85.2014.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO - FLORIANÓPOLIS
RELATOR: JUIZ VANDERLEI ROMER

REQUERENTE(S): PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO(S): LUCIANO ZAMBROTA
REQUERIDO(S): RICARDO CAMARGO VIEIRA
ADVOGADO(S): VICTOR LONARDELI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, a teor do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os Advogados Luciano Zambrota e Victor Lonardeli. Foi assinado o Acórdão n. 30445. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Vanderlei Romer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e Alcides Vettorazzi.

SESSÃO DE 04.03.2015.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.